



Novo Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado de Moçambique

O regime jurídico que regula, desde 6 de Junho de 2016, a **Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, incluindo os de Locação, Consultoria e Concessões**, foi aprovado pelo Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março.

O diploma visa inovar, em relação ao seu antecessor, e regular de forma pormenorizada a execução dos vários tipos de contratos sobre os quais versa, transpondo inclusive várias normas que constam do Código Civil Moçambicano, nomeadamente as referentes ao contrato de empreitada.

Desde logo importa realçar que este diploma veio limitar o seu âmbito de aplicação a todos os órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, às autarquias locais, e às demais pessoas colectivas públicas, **excluindo** as empresas públicas e as empresas participadas pelo Estado que a partir de agora se regem por legislação específica.

Tendo sido mantidos os mesmos regimes jurídicos de contratação, em relação ao Regime Excepcional o legislador introduziu uma nova modalidade: o Concurso por Cotações

Tendo sido mantidos os mesmos regimes jurídicos de contratação, em relação ao Regime Excepcional o legislador introduziu uma nova modalidade: o **Concurso por Cotações**, que é aplicável i) Quando o valor estimado de contratação for igual ou inferior a 10% (dez por cento) de 5.000.000,00 MT (em caso de empreitada de obras públicas), ou 3.500.000,00 MT (em caso de fornecimento de bens e prestação de serviços); ii) Se o concurso anterior ficou deserto, por desclassificação de todos os concorrentes, não podendo ser repetido sem prejuízo do interesse público; e iii) Nas contratações realizadas por Missões Diplomáticas e Consulares.



As cotações são solicitadas por carta dirigida e/ou por meio de convite público, através de edital ou outro meio de comunicação adequado e de fácil acesso para o público-alvo, com a indicação da Entidade Contratante que o promove, termos de referência, modalidade de contratação, objecto de contratação, local, dias e horários para a entrega e recepção das cotações e prazo para apresentação das mesmas.

Para além da nova modalidade referida acima, uma grande novidade prende-se também com a qualificação jurídica dos concorrentes no que respeita à sua nacionalidade pois, para efeitos do presente diploma, considera-se agora **concorrente nacional** também a pessoa singular ou colectiva registada em Moçambique, há mais de cinco anos, com capital social maioritariamente estrangeiro.

No âmbito das garantias passíveis de serem exigidas às entidades proponentes, introduziu-se uma nova modalidade, a **Garantia para Pagamento do Valor Adiantado** (que deve ser prestada pela Entidade Contratada, como condição de adiantamento a ser feito pela Entidade Contratante, antes da execução do Contrato),

para além das Garantias Provisórias e Definitivas já existentes. Neste campo, deixa de ser possível apresentar uma caução em dinheiro como forma de garantia, sendo esta preterida pela apresentação de um comprovativo de depósito ou transferência bancária.

No termos do presente diploma é possível recorrer-se à **Subcontratação**, desde que se cumpra com os seguintes requisitos: i) apresentação prévia dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado; iii) preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos de qualificação para efeitos de contratação; iii) a Entidade Contratada permaneça integralmente responsável perante a Entidade Contratante pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais. À Entidade Contratante é dado o direito de se opor à subcontratação, contanto que a sua decisão seja fundamentada.

Considera-se concorrente nacional também a pessoa singular ou colectiva registada em Moçambique, há mais de cinco anos, ainda que com capital social maioritariamente estrangeiro



Ainda em sede de alterações, foi introduzido um novo capítulo sobre a **gestão de contratos de empreitada de obras públicas** que engloba, entre outras, as seguintes secções: (i) os **tipos de contratos de empreitada**; (ii) os **planos de execução dos trabalhos e materiais** a serem utilizados; (iii) o **projecto de construção**; iv) o **controlo de qualidade e fiscalização**, v) o regime aplicável à **consignação da obra**, vi) **causas de suspensão da obra**, vii) os **casos fortuitos** e de **força maior**, o viii) **reequilíbrio financeiro** e a **alteração de circunstâncias** entre outros, representando um esforço claro do legislador em adequar o presente regime às exigências actuais do mercado.

O Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março, revoga o anterior regulamento da Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado aprovado pelo Decreto 15/2010, de 24 de Maio.

MOZAMBIQUE
LEGAL
CIRCLEMEMBER OF
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVARua dos Desportistas, 833,
6.º, fracção NN 5
Edifício JAT V-1
Maputo – Mozambique
Tel.: +258 21 344000
Fax: +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com
www.hrlegalcircle.comMember
LexMundi
World Ready